



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 3ª. CAMARA

RESOLUÇÃO Nº 0038/2022

2ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 16 de fevereiro de 2022

PROC. DE RECURSO Nº.: 1/6477/2018 - AI.: 1/201816291

RECORRENTE: ATACADÃO S.A - CGF: 06.370.997-0 e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR CONS.: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

AUTUANTE: ANTONIO FRANCISCO MENEZES

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA –. 1. A empresa omitiu em suas EFDs notas fiscais eletrônicas referentes a operação de entrada, conforme confronto entre notas fiscais destinadas e o SPED FISCAL. 2. Período da infração: 2015. 3.. 5. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, pois a empresa aderiu ao REFIS e fez o pagamento com a valor lançado na decisão singular, e após a adesão ao REFIS do contribuinte à decisão de julgamento de 1.ª Instância do CONAT não cabe qualquer alteração negativa de seu valor, conforme dispõe o parágrafo único do artigo nº 21 da Lei Nº 17771 DE 23/11/2021, logo não cabe reduzir valores, nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pela manifestação oral do Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNETICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: " DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PROPRIO PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NA EFD DE 2014, CONFORME RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS EM ANEXO. "

O agente fiscal lança a multa no valor de R\$169.697,91, em seguida aponta como dispositivos infringidos: Artigo 276-G, I do Decreto nº 24,569/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, III, "G" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Dentre outras informações contidas na informação complementar, reproduziremos abaixo a observação, vejamos:

“(...)

“APÓS VERIFICAÇÃO FEITA NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE EMPRESA ACIMA QUALIFICADA, CONSTATEI QUE A MESMA RECEBEU MERCADORIAS ACOMPANHADAS COM DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS NO SITRAM E NAO REGISTRADAS NA EFD EXERCICIO DE 2015, CONFORME RELATORIOS DEMOSTRATIVO EM ANEXO.”

A empresa entra com defesa tempestiva.

A julgadora monocrática julga pela procedência da autuação, conforme ementa:

“EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE. O contribuinte comprovou a escrituração de parte dos documentos fiscais. Exclusão da parte dos documentos fiscais que não estavam contemplados no período fiscalizado. Decisão com base no Art. 269, § 2º; e art. 276-6, I; ambos do Decreto no 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. DEFESA. REEXAME NECESSÁRIO.”

A empresa entra com Recurso Ordinário com os seguintes argumentos e solicitações, vejamos:

- Nulidade do julgamento singular por cerceamento ao direito de defesa, pois a julgadora singular desprezou seu pedido de perícia ou diligência;
- Retirar do levantamento também a NF 317398 DE 29/12/2014, pois lançado no AI 201816290 e esquecido de ser retirado pela julgadora singular;
- Que devem ser retiradas da autuação as NF de retorno não escrituradas;
- Que a multa aplicada configura confisco.
- Por fim solicita a que o saldo remanescente seja cancelado, ou reduzido.

Por ser decisão contrária, em parte, aos interesses do Erário Estadual, a Julgadora Singular interpôs o REEXAME NECESSÁRIO para o Conselho de Recursos Tributários, em conformidade com Art. 33. II combinado com o § 4º do artigo nº 104, ambos da Lei Nº 15.614/2014.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático e informa que houve o pagamento em conformidade com o julgamento singular, e que não deveria sequer ser conhecido o recurso ordinário, vejamos:

“Informo a quitação do crédito tributário em 19/02/2021, sem fazer jus aos benefícios do Refis 2021 (Lei no 17.771 de 11/11/2021), com base nos valores apontados na decisão de 1ª instância, conforme documentos anexos.”

Eis, o relatório.

VOTO:

Embora meu entendimento particular é a de que deveria se conhecer de ambos os recursos (reexame necessário e recurso ordinário) fui voto vencido por ocasião da votação.

Portanto, trataremos diretamente somente em relação ao reexame necessário, e neste sentido, entendo pela manutenção da parcial procedência do julgador “a quo”, posto que a empresa aderiu ao REFIS e fez o pagamento com a valor lançado na decisão singular, e após a adesão ao REFIS do contribuinte à decisão de julgamento de 1.ª Instância do CONAT não cabe qualquer alteração negativa de seu valor conforme dispõe o Parágrafo único do artigo 21 da Lei Nº 17771 DE 23/11/2021, logo não cabe a este Conselho reduzir valores.

Lei Nº 17771 DE 23/11/2021

Art. 21. Na hipótese de o contribuinte aderir ao tratamento previsto nesta Lei e efetuar o pagamento do crédito tributário nos termos da decisão do julgamento de 1.ª Instância do Contencioso Administrativo Tributário (Conat), e havendo modificação, em virtude de interposição de recurso de ofício, conforme disposto no art. 33, inciso II da Lei nº 15.614, de 2014, o tratamento aplicar-se-á aos eventuais acréscimos decorrentes da decisão final recorrida.

Parágrafo único. A adesão do contribuinte à decisão de julgamento de 1.ª Instância do Conat **não cabe qualquer alteração negativa de seu valor.**(grifo nosso)

Importante salientar, que mesmo se a decisão da Câmara reduzisse o crédito tributário, na prática não poderia haver restituição do valor pago, conforme dispõe o Parágrafo único do artigo 18 da Lei Nº 17771 DE 23/11/2021.

Lei Nº 17771 DE 23/11/2021

Art. 18. Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei constituem-se em confissão irretratável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput aplica-se, também, ao Procedimento Especial de Restituição disciplinado na Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, que estabelece a estrutura, organização e competência do Contencioso Administrativo Tributário - Conat, bem como institui o respectivo processo eletrônico.

No entanto, consigno meu entendimento particular para a penalidade da presente autuação da multa para a contida no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, pois trata a acusação de que empresa não informou em seu SPED Fiscal Notas Fiscais destinadas ao contribuinte e verificando a seção VII-A, constata-se que a partir da Escrituração Fiscal Digital houve uma substituição da escrituração e impressão do livro de entrada, passando a ser arquivo, tendo o dever de escriturar e a prestar informações fiscais, **em arquivo digital**, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos.

Portanto, mesmo tendo o entendimento divergente do julgador singular em relação a penalidade aplicada, neste caso, existe uma transação da autuada com o Estado do Ceará quando do pagamento pelo REFIS pelo valor integral da decisão monocrática, e assim, a empresa abre mão de seu recurso ordinário, conforme determinação contida no Parágrafo único do artigo 21 da Lei Nº 17771 DE 23/11/2021, veda a redução do lançamento.

Concordamos com o julgador singular em relação às notas fiscais reduzidas do auto de infração (fls. 95/verso), razão de conhecermos do reexame necessário, mas negando-lhe provimento.

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, negar-lhes provimento, mantendo a parcial procedência, posto que a empresa aderiu ao REFIS e fez o pagamento com a valor lançado na decisão singular, e após a adesão ao REFIS do contribuinte à decisão de julgamento de 1.ª Instância do Conat não cabe qualquer alteração negativa de seu valor conforme dispõe o Parágrafo único do artigo 21 da Lei Nº 17771 DE 23/11/2021, logo não cabe a este Conselho reduzir valores. Ressalto meu entendimento particular para a penalidade da presente autuação da multa para a contida no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MÊS/ANO	BCALCULO	MULTA APLICADA
TOTAL	1.690.345,10	169.034,51

É o voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e RECORRIDO: **ATACADÃO S.A - CGF: 06.370.997-0.**

Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por maioria de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de que a empresa recorrente aderiu ao REFIS instituído pela Lei nº 17.771, de 23 de novembro de 2021, e conhecer do Reexame Necessário, por força do art. 104 da Lei nº 15.614/2014. Vencidos os votos dos Conselheiros José Augusto Teixeira e Mikael Pinheiro de Oliveira que se manifestaram pelo conhecimento de ambos os recursos. Decisão contrária ao entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se pronunciou pelo não conhecimento de ambos os recursos. No mérito, por maioria de votos, a 3ª Câmara resolve negar provimento ao Reexame Necessário, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Relator, Dr. José Augusto Teixeira, destacou em seu voto, que ressaltando seu entendimento pela aplicação no presente caso da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, votou pela confirmação do julgamento singular, tendo em vista o disposto no art. 18 e o parágrafo único do art. 21 da Lei 17.771/2021, sendo seu entendimento acatado pelos Conselheiros José Ernane Santos e Diego de Andrade Trindade. As Conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo se manifestaram em conformidade com o relator, mas não concordam com a ressalva, pois entendem que a penalidade a ser aplicada é a do artigo 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Foi voto vencido o Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira que se manifestou pela parcial procedência, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, por entender que o Reexame Necessário admitido devolve a matéria por inteiro para apreciação da Câmara de Julgamento.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 21 de março de 2022.

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO